SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152224 - SP (2024/0225034-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VERA DE OLIVEIRA BENEDET
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
INTERES.	:	MARIA JOSE APARECIDA WOHNRATH BENEDET
INTERES.	:	JAIR ANTONIO BENEDET
INTERES.	:	NILTON NATAL BENEDET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ARTS. 833, INC. IV, E 854, §3º, INC. I, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Sobre a discussão dos autos (violação dos arts. 833, inc. IV, e 854, §3º, inc. I, do CPC/2015), restou assentada pela origem a ausência de comprovação de que o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário, bem como que competindo à recorrente provar a impenhorabilidade dos valores, a parte não se desincumbiu do referido ônus.

3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44648434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f5d955b0-c26e-4b71-84eb-414d0dc16254

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44648434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/11/2024 14:52:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: f5d955b0-c26e-4b71-84eb-414d0dc16254

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2152224 - SP (2024/0225034-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	VERA DE OLIVEIRA BENEDET
ADVOGADO	:	FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	:	BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
INTERES.	:	MARIA JOSE APARECIDA WOHNRATH BENEDET
INTERES.	:	JAIR ANTONIO BENEDET
INTERES.	:	NILTON NATAL BENEDET

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ARTS. 833, INC. IV, E 854, §3º, INC. I, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Sobre a discussão dos autos (violação dos arts. 833, inc. IV, e 854, §3º, inc. I, do CPC/2015), restou assentada pela origem a ausência de comprovação de que o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário, bem como que competindo à recorrente provar a impenhorabilidade dos valores, a parte não se desincumbiu do referido ônus.

3. A revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44365686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:02
Código de Controle do Documento: 075b937c-81c0-4227-b888-117988328bab

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 89):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. ARTS. 833, INC. IV, E 854, §3º, INC. I, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A agravante alega que "(...) é clara e indene de dúvidas fundamentação de que a Agravante não pretende de forma alguma reexame de provas ou questão de fato, mas sim, efetiva e notória questão de direito. (...) Vislumbra-se do Recurso Especial que se visa assegurar interpretação correta de Lei Federal, mais precisamente o disposto em os artigo 833, inciso IV, do CPC, assim como artigo 854, par. 3º, inciso I, também do CPC. Em momento algum se refuta questão de fato, até porque, conforme se vislumbra do Recurso Especial e do respectivo Agravo em Recurso Especial, não há questão de prova em foco, mas sim, necessidade de que o quanto disposto nos citados artigos de Lei Federal sejam cumpridos e aplicados da forma como pretendeu o Legislador, nem mais nem menos. (...) Excelências, o efetivo recebimento de benefício previdenciário e bloqueio / penhora de valores que o atingiram está mais do que comprovado nos autos, não necessitando o Recurso Especial para que este C. STJ se debruçe sobre as provas, mas sim, em sendo efetivamente comprovado, o V. Acórdão do ETJSP, mantendo-se bloqueio e penhora sobre tal benefício afrontou e violou e forma clara e direta os artigos. 833, inc. IV, e 854, §3º, inc. I, do CPC/2015." (fls. 101-102).

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44365686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:02
Código de Controle do Documento: 075b937c-81c0-4227-b888-117988328bab

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como assentado no referido *decisum*, sobre o tema dos autos (violação dos arts. 833, inc. IV, e 854, §3º, inc. I, do CPC/2015), a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou a seguinte compreensão (fls. 27-29):

> "A impenhorabilidade dos valores oriundos do recebimento de benefício previdenciário tem lastro no princípio da dignidade humana e no mínimo existencial, os quais se caracterizam como fundamentos da República e se sobrepõem às leis infraconstitucionais.
> Contudo, verifica-se, no caso sub judice, que no documento que acompanhou o pedido de desbloqueio (p. 58 dos autos da execução) não há qualquer indicação de que o bloqueio tenha recaído sobre valores oriundo de benefício previdenciário.
> Isso porque o extrato de bloqueio de p. 33 comprova que a ordem de constrição do montante integral da dívida (R$ 7.652,24) foi efetivada às 07:37 de 18.07.2023.
> Ocorre que os extratos bancários trazidos aos autos (p. 58), não apontam qualquer movimentação bancária no período de 12/07 a 04/08. Ademais, às vésperas do bloqueio (em 12.07.2023), o saldo disponível em conta era de R$ 889,52, muito inferior ao montante conscrito (R$ 7.652,24), inexistindo qualquer movimentação a crédito entre a referida data e a efetivação do bloqueio. Por fim, constam dos extratos diversas aplicações diretas em poupança, bem como a existência investimentos de mais de R$ 400.000,00 (cf. aplicações resgatadas e reinvestidas em 14.08.2023).
> A ausência de indicação nos extratos da existência de bloqueio judicial, aliada à insuficiência do saldo disponível na data da constrição e a indicação de existência de conta poupança vinculada ao mesmo CPF e junto à mesma instituição, bem como existência de valores investidos

Documento eletrônico VDA44365686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:02
Código de Controle do Documento: 075b937c-81c0-4227-b888-117988328bab

em aplicação financeira, permitem concluir que o bloqueio realizado não recaiu sobre a conta corrente em que recebido o benefício previdenciário, mas sobre saldo disponível em poupança ou investimento, cujo montante total não restou demonstrado nos autos.
Assim, ausente comprovação de que o bloqueio recaiu sobre benefício previdenciário, não há que se falar na impenhorabilidade do montante nos termos do art. 833, IV, do CPC.
O ônus de prova quanto à impenhorabilidade dos valores competia à coexecutada, ora agravante (art. 854, § 3º, I, do CPC), ônus este do qual não se desincumbiu no caso concreto."

Assim, tem-se que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE SALDO EM CONTA CORRENTE. VALORES REMANESCENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEPOSITADOS EM MESES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem expressamente consignou que: i) o valor depositado no Banco, por ser supostamente excedente de proventos de meses anteriores, perdeu a característica de salário, já que, sobejado e não essencial à subsistência da parte e de sua família, torna-se penhorável; ii) não há comprovação nos autos de que os valores penhorados na conta da agravante são relativos a saldos de aposentadoria, tampouco relativos ao último mês, o que impede o reconhecimento de sua impenhorabilidade.
2. Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.940.151/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 23/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTS. 489 E 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO

Documento eletrônico VDA44365686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:02
Código de Controle do Documento: 075b937c-81c0-4227-b888-117988328bab

NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que o imóvel era impenhorável nos termos da Lei 8.009/1990. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no caso em questão a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 2.030.272/PE, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44365686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/11/2024 18:47:02
Código de Controle do Documento: 075b937c-81c0-4227-b888-117988328bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.152.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0225034-2

Número de Origem:
10179303320188260309 20240000018196 23419593820238260000

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA DE OLIVEIRA BENEDET
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADOR	: BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
INTERES.	: MARIA JOSE APARECIDA WOHNRATH BENEDET
INTERES.	: JAIR ANTONIO BENEDET
INTERES.	: NILTON NATAL BENEDET

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERA DE OLIVEIRA BENEDET
ADVOGADO	: FERNANDO JOSE LEAL - SP153092
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JUNDIAI
ADVOGADO	: BRUNO MADURO SAMPAIO - SP321363
INTERES.	: MARIA JOSE APARECIDA WOHNRATH BENEDET
INTERES.	: JAIR ANTONIO BENEDET
INTERES.	: NILTON NATAL BENEDET

Documento eletrônico VDA44636040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:30
Código de Controle do Documento: 3ee8c511-3ac3-4633-baca-1f613a05bdc5

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44636040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/11/2024 00:30:30
Código de Controle do Documento: 3ee8c511-3ac3-4633-baca-1f613a05bdc5